# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3356213 - MA (2026/0317946-1)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO RIBEIRO DANTAS** |
| AGRAVANTE | : | VANDERLEI DOS SANTOS PEREIRA |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO |

**EMENTA**

**DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO (ART. 33, § 4º, LEI 11.343/2006). DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

## I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial e negou provimento ao recurso especial, mantendo condenação do Recorrente pelo art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, à pena de 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, em regime inicial semiaberto.
2. *Pedidos*. Reconsideração e retratação; reconhecimento do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006), com readequação da pena.
3. *Fundamentos relevantes*. Instâncias ordinárias afastaram a minorante por dedicação a atividades criminosas, com base em elementos objetivos confirmados em juízo (acondicionamento em porções típicas, diversidade de drogas com tabletes enterrados, apreensão de dinheiro trocado e confissão do valor de venda).

## II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em definir se a negativa da minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 foi motivada por elementos concretos, em conformidade com o Tema 1.139/STJ, e se é possível a revaloração desses elementos na via do agravo em recurso especial.

## III. Razões de decidir

5. A negativa do tráfico privilegiado apoia-se em circunstâncias objetivas e qualitativas do caso (acondicionamento em porções típicas, diversidade e depósito de drogas, apreensão de numerário trocado e confissão de valores), reveladoras de estrutura de mercancia ilícita e dedicação criminosa, em consonância com o Tema 1.139/STJ, que veda fundamentação exclusiva em inquéritos ou ações penais em curso.
6. A revisão da dosimetria e da conclusão sobre dedicação criminosa demandaria revolvimento fático-probatório, o que é inviável na via estreita do agravo em recurso especial, ausente ilegalidade manifesta.

Documento eletrônico VDA61086765 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/10/2026 14:41:53
Publicação no DJEN/CNJ de 28/10/2026. Código de Controle do Documento: 4be34624-c7dd-4895-92a1-50072b43a591

## IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
*Dispositivos relevantes citados:* Lei 11.343/2006, art. 33, caput e § 4º; Código Penal, art. 44, I
*Jurisprudência relevante citada:*
STJ, AgRg no HC n. 991.147/PR, Min. Rel. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 26/6/2025; STJ, AgRg no HC n. 926.337/SP, Min. Rel. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 25/4/2025.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

**Documento eletrônico VDA61086765 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/10/2026 14:41:53**
**Publicação no DJEN/CNJ de 28/10/2026. Código de Controle do Documento: 4be34624-c7dd-4895-92a1-50072b43a591**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3356213 - MA (2026/0317946-1)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO RIBEIRO DANTAS** |
| AGRAVANTE | : | VANDERLEI DOS SANTOS PEREIRA |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO |

**EMENTA**

**DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO (ART. 33, § 4º, LEI 11.343/2006). DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

## I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial e negou provimento ao recurso especial, mantendo condenação do Recorrente pelo art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, à pena de 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, em regime inicial semiaberto.

2. *Pedidos*. Reconsideração e retratação; reconhecimento do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006), com readequação da pena.

3. *Fundamentos relevantes*. Instâncias ordinárias afastaram a minorante por dedicação a atividades criminosas, com base em elementos objetivos confirmados em juízo (acondicionamento em porções típicas, diversidade de drogas com tabletes enterrados, apreensão de dinheiro trocado e confissão do valor de venda).

## II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em definir se a negativa da minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 foi motivada por elementos concretos, em conformidade com o Tema 1.139/STJ, e se é possível a revaloração desses elementos na via do agravo em recurso especial.

## III. Razões de decidir

5. A negativa do tráfico privilegiado apoia-se em circunstâncias objetivas e qualitativas do caso (acondicionamento em porções típicas, diversidade e depósito de drogas, apreensão de numerário trocado e confissão de valores), reveladoras de estrutura de mercancia ilícita e dedicação

Documento eletrônico VDA61086864 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/10/2026 14:41:51
Código de Controle do Documento: 4f5bb552-4bef-404c-9285-b888f61be7e3

criminosa, em consonância com o Tema 1.139/STJ, que veda fundamentação exclusiva em inquéritos ou ações penais em curso.

6. A revisão da dosimetria e da conclusão sobre dedicação criminosa demandaria revolvimento fático-probatório, o que é inviável na via estreita do agravo em recurso especial, ausente ilegalidade manifesta.

## IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

*Dispositivos relevantes citados:* Lei 11.343/2006, art. 33, caput e § 4º; Código Penal, art. 44, I

*Jurisprudência relevante citada:*

STJ, AgRg no HC n. 991.147/PR, Min. Rel. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 26/6/2025; STJ, AgRg no HC n. 926.337/SP, Min. Rel. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 25/4/2025.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **VANDERLEI DOS SANTOS PEREIRA** (e-STJ, fls. 595-603), contra a decisão monocrática proferida por este Relator (e-STJ, fls. 581-586), que conheceu do agravo em recurso especial para negar provimento ao recurso especial.

Preliminarmente, requer reconsideração e retratação do decisum agravado, nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil e dos arts. 258 e 259 do Regimento Interno do STJ (e-STJ, fls. 595; 603).

No mérito, sustenta ausência de demonstração de dedicação habitual à traficância, afirmando que fracionamento em porções típicas, diversidade de drogas, dinheiro trocado e declaração inquisitorial sobre preço são elementos inerentes ao tipo penal do art. 33, caput, e não bastam para afastar o redutor do § 4º, à luz do Tema 1.139/STJ (e-STJ, fls. 597-602).

Em relação à dosimetria, postula a aplicação da minorante do art. 33, § 4º, com readequação da pena, afastando-se, se for o caso, os óbices das Súmulas 7 e 83 do STJ (e-STJ, fls. 603).

Ao final, requer submissão ao Colegiado, com provimento do agravo regimental, e a observância das prerrogativas institucionais da Defensoria Pública, notadamente intimação pessoal e contagem em dobro de prazos (e-STJ, fls. 603).

**É o relatório.**

## VOTO

**Documento eletrônico VDA61086864 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/10/2026 14:41:51**
**Código de Controle do Documento: 4f5bb552-4bef-404c-9285-b888f61be7e3**

A pretensão não merece êxito, na medida em que a defesa não apresentou argumentos capazes de modificar o entendimento anteriormente adotado.

O recorrente foi condenado como incurso no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, à pena de 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, em regime inicial semiaberto (e-STJ, fls. 521; 331-332).

A questão jurídica central é definir se a negativa da minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 foi motivada por elementos concretos reveladores de dedicação a atividades criminosas, em conformidade com o Tema 1.139/STJ.

Sobre o tema, constam na sentença e no acórdão impugnado:

> "[...]
> Ademais, no tocante ao pedido de aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º da Lei n. 11.343/06, entendo que não merece prosperar.
> Explico.
> É certo que a causa de redução de pena mencionada é direito subjetivo dos acusados, conforme já pacificado na jurisprudência, desde que, preencha os requisitos legais, quais sejam: agente primário, de bons antecedentes, que não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.
> Tais requisitos são cumulativos, o que significa que, ausente um deles, o agente não faz jus ao aludido benefício de política criminal.
> No caso em análise é imperioso esclarecer que o flagrante ocorreu justamente quando do cumprimento de mandados de busca e apreensão expedidos em decorrência de pedido formulado pela Polícia Civil em meio à ampla investigação policial acerca do cometimento de uma gama de crimes na região desta Comarca de Morros/MA, a qual abrange os termos judiciários de Presidente Juscelino/MA e Cachoeira Grande/MA (onde ocorreu a prisão).
> Na cópia da decisão expedida no bojo dos autos 0801532-13.2022.8.10.0143 (páginas 21/27 do ID 76826813) fica evidente que uma das motivações que levou ao pedido de busca e apreensão foi o cometimento do crime de tráfico de drogas.
> Portanto, embora o acusado tenha afirmado que era a primeira vez que tinha drogas em sua residência, denota-se que sua versão não encontra respaldo nas provas dos autos, uma vez que já vinha sendo monitorado em amplo trabalho investigativo levado a cabo pela Polícia Civil, o que permite concluir que o acusado fazia parte de uma rede maior de cometimento de crimes, mas que, não necessariamente configura organização criminosa, a ponto de obrigar o Ministério Público a denunciá-lo por tal crime, como alegado pela defesa.
> Ora, levando em conta a quantidade de drogas apreendidas, a variedade e a significativa quantia em dinheiro encontrada na residência do acusado, é difícil crer que o acusado não era da inteira confiança do verdadeiro proprietário das drogas e que já não vinha desempenhando esse trabalho.
> Os elementos probatórios, assim, permite concluir que o acusado se dedicava à atividade criminosa, tanto que foi identificado como um dos alvos a serem investigados no trabalho desenvolvido pela Polícia Civil, o que impede a aplicação do art. 33, § 4º da Lei n. 11.343/06.
> Nesse sentido o aresto do Superior Tribunal de Justiça:
> [...]" (e-STJ, fls. 326-327.)
>
> "[...]

**Documento eletrônico VDA61086864 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/10/2026 14:41:51**
**Código de Controle do Documento: 4f5bb552-4bef-404c-9285-b888f61be7e3**

No presente recurso a defesa pugnou pelo reconhecimento do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei de Drogas), com consequente substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e pela concessão do direito de recorrer em liberdade.

Sem razão, contudo.

O § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 exige, cumulativamente, que o agente seja primário, possua bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas e não integre organização criminosa.

No caso concreto, embora a defesa sustente o preenchimento dos requisitos legais, o conjunto probatório dos autos, valorado na sentença, evidencia circunstâncias que afastam a incidência da minorante.

Com efeito, a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça orienta que a dedicação a atividades criminosas pode ser extraída das circunstâncias do caso concreto, notadamente da quantidade e forma de acondicionamento da droga, bem como de outros elementos indicativos de profissionalização da atividade ilícita.

Nesse sentido, o entendimento adotado pelo Juízo sentenciante está em perfeita consonância com a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema Repetitivo n.º 1139, ocasião em que a Terceira Seção fixou importante distinção conceitual entre antecedentes, reincidência e dedicação a atividades criminosas, nos seguintes termos:

[...]

No presente feito, a dinâmica delitiva e os elementos colhidos na fase inquisitorial e confirmados em juízo demonstram que o apelante não se limitava a conduta episódica, mas estava inserido em contexto típico de mercancia ilícita de entorpecentes, circunstância apta a afastar o redutor legal.

Na sentença há, inclusive, expressa menção de que "o acusado se dedicava à atividade criminosa, tanto que foi identificado como um dos alvos a serem investigados no trabalho desenvolvido pela Polícia Civil, o que impede a aplicação do art. 33, § 4º da Lei n. 11.343/06".

Com efeito, a decisão de págs. 21/27 do ID. 33765807, que deferiu a busca e apreensão do auto de prisão em flagrante, apontou, de forma fundamentada, a inserção do acusado em contexto mais amplo de criminalidade, destacando que a diligência policial decorreu de investigação prévia envolvendo tráfico de drogas, porte de armas e prática de homicídios na região, bem como a significativa quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos, aliados a outros elementos indicativos da mercancia ilícita.

Desse modo, o conjunto probatório produzido nos autos revela, de forma segura, a dedicação habitual da apelante à atividade criminosa, o que inviabiliza o reconhecimento da minorante.

Mantida a pena no patamar de 5 (cinco) anos, inviável o acolhimento do pleito de substituição da reprimenda privativa de liberdade em restritiva de direitos.

Também deve ser mantida a negativa do direito de recorrer em liberdade.

A sentença consignou, de forma expressa, a dedicação a atividades criminosas como fundamento para negar ao réu o direito de recorrer em liberdade, pois indica risco concreto de reiteração delitiva. Tal fundamentação, extraída das circunstâncias do caso, revela-se idônea para a preservação da custódia e para afastar a pretensão defensiva.

Ademais, não houve demonstração de alteração superveniente no quadro fático que ensejou a decretação da prisão preventiva, tampouco a defesa trouxe elementos capazes de evidenciar a desnecessidade da medida extrema.

Cumpre destacar, ainda, que o direito de recorrer em liberdade não constitui garantia automática, devendo ser analisado à luz das circunstâncias do caso concreto, especialmente quando presentes os requisitos da prisão preventiva.

Nesse contexto, a concessão da liberdade ao réu após a prolação de sentença condenatória configuraria verdadeiro contrassenso jurídico, sobretudo quando se verifica que o acusado permaneceu custodiado durante toda a instrução criminal.

**Documento eletrônico VDA61086864 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/10/2026 14:41:51**
**Código de Controle do Documento: 4f5bb552-4bef-404c-9285-b888f61be7e3**

> Com efeito, a confirmação da responsabilidade penal pelo juízo sentenciante reforça, e não enfraquece, a necessidade da medida cautelar anteriormente decretada. A jurisprudência dos Tribunais Superiores é firme nesse sentido:
> [...]" (e-STJ, fls. 495-496.)

A individualização da pena é uma atividade em que o julgador está vinculado a parâmetros abstratamente cominados pela lei, sendo-lhe permitido, entretanto, atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Dessarte, ressalvadas as hipóteses de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, é inadmissível às Cortes Superiores a revisão dos critérios adotados na dosimetria da pena.

O legislador, ao editar a Lei n. 11.343/2006, objetivou dar tratamento diferenciado ao traficante ocasional, ou seja, aquele que não faz do tráfico o seu meio de vida, por merecer menor reprovabilidade e, consequentemente, tratamento mais benéfico do que o traficante habitual.

Para o reconhecimento da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher, cumulativamente, todos os requisitos legais, quais sejam ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas, nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), a depender das circunstâncias do caso concreto.

Ademais, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça já firmou no Tema Repetitivo 1139 a tese de que é inadmissível a utilização inquéritos e/ou de ações penais em curso para afastar a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, sob pena de violação do princípio da presunção da inocência.

Consta no acórdão de apelação criminal que a incidência do art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006 foi rechaçada para o caso em razão de ter sido demonstrado que o recorrente faz da criminalidade seu meio de vida.

O acórdão observou a tese repetitiva e, longe de se apoiar exclusivamente em investigação em curso, assentou a dedicação com base em provas materiais e circunstâncias qualitativas que denotam estrutura de mercancia, confirmadas em juízo: acondicionamento em porções típicas, diversidade de droga com tabletes enterrados, apreensão de dinheiro trocado e confissão do valor de venda (e-STJ, fls. 495-496; 322).

A conclusão sobre a dedicação não foi deduzida “exclusivamente” do fato de o réu ser “alvo de investigação”, mas da somatória de elementos objetivos colhidos e confirmados em juízo.

**Documento eletrônico VDA61086864 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/10/2026 14:41:51**
**Código de Controle do Documento: 4f5bb552-4bef-404c-9285-b888f61be7e3**

Desse modo, não há presunção fundada “exclusivamente” em investigação ou em ações em curso, hipótese repudiada pelo Tema 1.139; há, sim, integração de elementos probatórios idôneos que revelam dedicação à atividade criminosa.

Assim, dados os elementos probatórios que indiquem a dedicação do réu em atividade criminosa, é de rigor o não reconhecimento do redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

Abaixo, reproduzo julgados nessa mesma linha:

> "PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. NÃO CONHECIMENTO. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PRIVILÉGIO. DEDICAÇÃO CRIMINOSA. HABITUALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> 1. "Nos termos do art. 932, inciso III, do CPC, e dos arts. 34, XVIII, alíneas a e b; e 255, § 4.º, inciso I, ambos do RISTJ, o Ministro relator está autorizado a proferir decisão monocrática, a qual fica sujeita à apreciação do órgão colegiado mediante interposição de agravo regimental. Assim, não há se falar em eventual nulidade ou cerceamento de defesa" (AgRg no AREsp n. 2.271.242/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 27/8/2024).
> 2. É bem verdade que a revisão da dosimetria da pena em sede de habeas corpus é admitida, mas apenas em situações excepcionais, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder, reconhecíveis de plano, sem necessidade de incursão em aspectos circunstanciais, fáticos ou probatórios.
> 3. Para fazer jus à aplicação do redutor de pena estatuído no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, é necessário o preenchimento dos requisitos cumulativos, uma vez que o tráfico privilegiado exige que o acusado seja primário, portador de bons antecedentes, não se dedique a atividade criminosa, nem integre organização criminosa.
> 4. As circunstâncias do delito, notadamente a forma **em que acondicionado o entorpecente apreendido, sua alta quantidade e natureza repugnante, bem como a apreensão de arma de fogo e de petrechos relativos à traficância - balança de precisão e embalagens plásticas utilizadas para acondicionamento da droga - levam à conclusão que o réu se dedica a atividades criminosas** e, por conseguinte, servem como fundamento idôneo para afastar a figura do tráfico privilegiado, porquanto evidenciam sua propensão a práticas criminosas."
> 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 991.147/PR, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 26/6/2025, destaquei.)

> "DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. AGRAVO DESPROVIDO.
> I. Caso em exame
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus, em virtude da ausência de ilegalidade a justificar a concessão da ordem de ofício. A defesa busca a reforma da decisão para reconhecer a incidência do tráfico privilegiado.
> 2. O Tribunal de origem entendeu pela falta de elementos probatórios para a caracterização do delito de associação para o tráfico, mas considerou suficientes para afastar o privilégio do tráfico, observando o envolvimento em organização criminosa e a dedicação à atividade criminosa, corroborada pela presença de menor de idade e pela quantidade e variedade de drogas apreendidas.
> II. Questão em discussão
> 3. A questão em discussão consiste em saber se é possível reconhecer a incidência do tráfico privilegiado, considerando a alegada dedicação do paciente à atividade

**Documento eletrônico VDA61086864 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/10/2026 14:41:51**
**Código de Controle do Documento: 4f5bb552-4bef-404c-9285-b888f61be7e3**

criminosa e a presença de elementos que indicam envolvimento habitual com atividades criminosas.
III. Razões de decidir
4. A decisão agravada foi mantida com base na impossibilidade de reexame fático-probatório em sede de habeas corpus, uma vez que a Corte de origem fundamentou o afastamento do privilégio nas circunstâncias da prisão e na **apreensão de drogas e arma de fogo.**
5. A dedicação à atividade criminosa foi demonstrada por elementos concretos, como a **apreensão de petrechos típicos do tráfico** e a forma de acondicionamento dos entorpecentes, o que inviabiliza a aplicação do redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.
6. A modificação do acórdão impugnado demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inadmissível na via estreita do habeas corpus.
IV. Dispositivo e tese
7. Agravo regimental não provido.
Tese de julgamento: "1. A dedicação à atividade criminosa inviabiliza a aplicação do redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. 2. O reexame fático-probatório é inadmissível em sede de habeas corpus."
Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º;
Código Penal, art. 44, I. Jurisprudência relevante citada: STF, ARE 666.334/RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 6/5/2014; STJ, AgRg no HC n. 808.995/MG, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe de 26.6.2024; STJ, AgRg no HC n. 900.210/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, DJe de 19.6.2024."
(AgRg no HC n. 926.337/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 25/4/2025, destaquei.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA61086864 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/10/2026 14:41:51**
**Código de Controle do Documento: 4f5bb552-4bef-404c-9285-b888f61be7e3**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0317946-1

**AgRg no AREsp 3.356.213 / MA**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08015486420228100143 80154864202281001 43

EM MESA

JULGADO: 20/10/2026

**Relator**
Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | VANDERLEI DOS SANTOS PEREIRA |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | VANDERLEI DOS SANTOS PEREIRA |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO |

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.



**Documento eletrônico VDA61055850 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 18:17:20**
**Código de Controle do Documento: 062788E1-3ECE-443D-AFA9-74F146E24014**